



**Processo TC N°. 19.197/19**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo, de denúncia encaminhada pelo Sr. Bruno César Cunha Santos (CPF: 065.985.714-64), Documento nº 72024/19, fls. 2/14, referente à aquisição de equipamentos para implantação de Academia Comunitária, empenho nº 1060 (01/04/2012), no valor de R\$ 70.000,00, credor: MAX GOMES BEZERRA, tendo como fonte de recursos, convênio entre a Prefeitura Municipal de Matinhas-PB e o Governo do Estado.

O denunciante alega que a Academia Comunitária só veio a existir no município em 2019, afirmando ainda que não há convênio firmado entre a Edilidade e o Governo do Estado.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Ressalte-se que há divergência entre o nome empresarial (“MIX ENGENHARIA METALICA EIRELI”), relativo ao CNPJ nº 11.059.602/0001-30, com data de abertura de 13/08/2009, informado através da Receita Federal do Brasil, após consulta realizada por este Corpo Técnico, em 18/03/2022, e aquele acostado aos autos, à fl. 02 (“MAX GOMES BEZERRA”), pela parte denunciante, com consulta efetivada em 18/10/2019.

- Consultando o Tramita, entre 01/01/2012 e 01/04/2012, não existe processo licitatório e contrato firmado, entre a Prefeitura Municipal de Matinhas-PB e a empresa “MAX GOMES BEZERRA” (CNPJ: 11.059.602/0001-30).

- Depois de visita ao site da Prefeitura Municipal de Matinhas-PB, no endereço <https://matinhas.pb.gov.br>, não se identificou, no Portal da Transparência, informação a respeito de convênio firmado entre a referida prefeitura e o Governo do Estado, através de consulta às Transferências de Convênios do Estado e Demonstrativo Financeiro de Convênios (abril/2012), relativo ao exercício de 2012, demonstrado em quadros anteriores.

Assim, concluiu a Auditoria que a realização de tal despesa ocorreu sem amparo legal, de acordo com consulta ao Tramita, haja vista à ausência de processo licitatório e contrato pertinentes, bem como não houve identificação de convênio firmado com o Governo do Estado, depois de visita ao site da prefeitura, no endereço <https://matinhas.pb.gov.br>, através de informações constantes no Portal da Transparência.

Houve à citação do gestor responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior, então Prefeito da Edilidade, inclusive, com atestado de recebimento pelo mesmo, sendo que não houve qualquer manifestação junto a esta Corte de Contas.

Em sua última manifestação sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 07/2024 nos seguintes termos:

- Sem qualquer comprovação, o fato enseja imputação de débito ao Sr. José Costa Aragão Júnior, por despesa não comprovada, decorrente do Empenho n.º 1060, de 01/04/2012, no valor de R\$ 70.000,00 (montante a ser atualizado) pela aquisição de equipamentos das Academias Comunitárias, ao credor “MAX GOMES BEZERRA” (CNPJ: 11.059.602/0001-30);

- Ainda enseja a aplicação da multa do art. 55 da LOTCE/PB e do artigo 56, II, por realização de despesa sem o prévio procedimento licitatório ao credor “MAX GOMES BEZERRA”.



**Processo TC Nº. 19.197/19**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opinou no sentido da admissão da Denúncia e, no mérito, pela sua procedência, culminando com a aplicação da multa dos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB e imputação de débito no valor de R\$ 70.000,00 (devidamente atualizado) ao Sr. José Costa Aragão Júnior.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

**VOTO**

Considerando os posicionamentos do Órgão de Instrução e do representante do MPJTCE, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Conheçam da denúncia e julguem-na procedente;
- b) Imputem ao Sr. José Costa Aragão Júnior. Ex-Prefeito Municipal de Matinhas, débito no valor de R\$ 70.000,00 (1.063,02 UFR-PB), por despesa não comprovada, decorrente do Empenho n.º. 1060, de 01/04/2012, pela aquisição de equipamentos das Academias Comunitárias, ao credor “MAX GOMES BEZERRA” (CNPJ: 11.059.602/0001-30), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Apliquem ao Sr. José Costa Aragão Júnior. Ex-Prefeito Municipal de Matinhas, multa no valor de R\$ 3.000,00 (45,56 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



**Processo TC Nº. 19.197/19**

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Matinhas

Gestor responsável: José Costa ASragão Júnior (Ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Denúncia. Constatação de Irregularidade.  
Pela Procedência. Imputação de débito.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 505 /2024**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 19.197/19, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Bruno César Cunha Santos (CPF: 065.985.714-64), Documento nº 72024/19, fls. 2/14, referente à aquisição de equipamentos para implantação de Academia Comunitária, empenho nº 1060 (01/04/2012), no valor de R\$ 70.000,00, credor: MAX GOMES BEZERRA, tendo como fonte de recursos, convênio entre a Prefeitura Municipal de Matinhas-PB e o Governo do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Conhecer da denúncia e julguem-na procedente;

b) Imputar ao Sr. José Costa Aragão Júnior. Ex-Prefeito Municipal de Matinhas, débito no valor de R\$ 70.000,00 (1.063,02 UFR-PB), por despesa não comprovada, decorrente do Empenho n.º. 1060, de 01/04/2012, pela aquisição de equipamentos das Academias Comunitárias, ao credor “MAX GOMES BEZERRA” (CNPJ: 11.059.602/0001-30), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior. Ex-Prefeito Municipal de Matinhas, multa no valor de R\$ 3.000,00 (45,56 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO